



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10675.901620/2017-35
ACÓRDÃO	1002-003.688 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO TRIÂNGULO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VALOR PLEITEADO EM OUTRO PER/DCOMP INDEFERIDO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PEDIDO.

Não há impedimento para a apresentação de pedido de restituição de pagamento indevido decorrente de pagamento indicado em PER/DCOMP anterior, que restou indeferida por inexistência de crédito disponível, quando o crédito pleiteado decorre de DCTF e DIPJ retificadoras apresentadas em data posterior, cabendo à autoridade administrativa examinar a efetividade e suficiência do crédito para a homologação da compensação ou do pedido de restituição.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PROVAS JUNTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. COMPROVAÇÃO LIQUIDEZ E CERTEZA.

Em razão do princípio da verdade material, culminado com o art. 38 da Lei 9.784/99, acolhe-se a juntada de documentos indispensáveis à comprovação da liquidez e certeza do direito creditório do contribuinte, nos termos do art. 170 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração as DCTF e DIPJ retificadoras, além de todos os documentos colacionados no recurso voluntário, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual; ou, havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito decorrente do recolhimento a maior, como alegado, seja procedida à restituição requerida no PER em discussão nos autos.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RPO, complementando-o em seguida:

Trata-se do Pedido de Restituição – PER/DCOMP nº 19771.65320.200515.1.2.04-0207 (fls. 07 a 09), no valor de R\$ 84.857,76, com origem no Darf de IRPJ, código 2390 – IRPJ Entidades Financeiras – Declaração de Ajuste, recolhido em 31/01/2012, no valor total de R\$ 793.513,39.

A DRF de origem emitiu o Despacho Decisório eletrônico de fl. 10 indeferindo o pleito, sob o fundamento de que o crédito associado ao Darf acima, já foi objeto de análise em Per/Dcomp anterior que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito para utilização em novas compensações ou atendimento de pedido de restituição:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
19771.65320.200515.1.2.04-0207	31/12/2011	Pagamento Indevido ou a Maior	10675-901.620/2017-35

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
O crédito em análise corresponde ao valor dos pedidos de restituição. Valor do crédito em análise: R\$84.857,76 Valor do crédito reconhecido: R\$0,00			
CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/11	2390	793.513,39	31/01/12
O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição. Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado. Para informações complementares da análise de crédito, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).			

Cientificada do despacho decisório em 13/04/2017 (AR à fl. 13), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 16 a 27, em 15/05/2017 Termo de Solicitação de Juntada à fl. 14), acompanhada dos documentos de fls. 28 a 269, onde alega, em síntese, que inicialmente, em 11/03/2013, transmitiu o PER nº 17680.80752.110313.1.2.04-7666, no valor de R\$ 5.943,93, o qual foi indeferido pela RFB, e que logo em seguida, objetivando a compensação dos valores de saldo negativo de IRPJ acima mencionados, com débitos de IRPJ, foi transmitida em 15/05/2013 a Dcomp nº 09722.44009.150313.1.3.04-9836, no mesmo montante de R\$ 5.943,93, a qual também não foi homologada. Diz que após a transmissão do PER e da Dcomp originais, em processo de auditoria interna, verificou quanto à apuração do lucro real do ano-calendário de 2011, tendo sido indevidamente adicionado à base de cálculo do IRPJ o valor de R\$ 361.096,88 a maior, aumentando assim a base de cálculo do IRPJ, obtendo um saldo a pagar maior.

Afirma que diante desta inconsistência, realizou nova retificação da DCTF e da DIPJ, e como não era possível retificar o PER e a DCOMP de saldo negativo, porquanto já se encontravam analisados e indeferidos, transmitiu em 20/05/2015 o PER complementar ora indeferido, pleiteando o crédito suplementar do ano-calendário de 2011, no valor de R\$ 84.857,76.

Alega que a assertiva de que o saldo negativo apresentado já fora regularmente apreciado e que o contribuinte não faria jus a novo pedido de restituição, não prospera, visto tratar-se de complemento de saldo negativo ainda não apreciado, e baseado em nova retificação da DIPJ do ano-calendário de 2011.

Diz que na segunda DIPJ retificadora apurou IRPJ devido pelo ajuste anual no total de R\$ 702.711,70, sendo que realizou recolhimento do Darf no valor de R\$ 793.513,39, havendo uma diferença recolhida a maior de R\$ 90.801,69, e que já tendo solicitado no PER/Dcomp original o montante de R\$ 5.943,93, transmitiu novo PER para a restituição da diferença de R\$ 84.857,76. Alega que não há óbice para que a RFB aprecie o novo pedido de restituição, já que a diferença não estava abrangida no primeiro pedido apresentado.

Afirma que demonstrou de maneira inequívoca a existência de crédito decorrente de seu saldo negativo e, diante da impossibilidade de retificação dos pedidos

originais, não lhe restou outra alternativa que não a elaboração de PER complementar. Assevera que o processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, o que faz com que a autoridade deva buscar a realidade dos fatos, podendo determinar a realização de diligências, quando necessárias à complementação de prova ou esclarecimento de dúvida relativa aos fatos trazidos ao processo.

Ao final requer o cancelamento do despacho decisório, de forma que seja reconhecido e deferido na integralidade o saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 84.857,76, e que caso a autoridade julgadora entenda que os documentos ora juntados não são hábeis o suficiente para deferir o pedido de restituição, requer a conversão do julgamento em diligência para confirmação do crédito apontado.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RPO, conforme acórdão nº 14-97.253, de 01 de agosto de 2019 (fls. 272 a 281), conforme abaixo:

Enfim, se a contribuinte decidiu reduzir a base de cálculo do IRPJ, mediante a exclusão de valores, e dessa forma diminuir o valor a pagar e gerando um crédito a seu favor, suporte para apresentação de PER-Pedido de Restituição que tem por objeto a diferença paga a maior, deveria tê-lo feito antes da edição do Despacho Decisório proferido no processo nº 10675.901482/2013-61, que tratou da Dcomp inicial nº 09722.44009.150313.1.3.04-9836, descabendo qualquer alteração posterior no valor de seu direito creditório, seja por meio de PER-Pedido de Restituição ou de Dcomp/Retificadora.

Na verdade, o que se depreende do comportamento da interessada é que ela, diante da restrição legal imposta, que não lhe permite mais a alteração do valor de seu direito creditório, declarado inicialmente no PER nº 19771.65320.200515.1.2.04-0207 e na Dcomp nº 09722.44009.150313.1.3.04-9836, pretendeu na verdade contornar a restrição expressa em ato normativo por meio da apresentação do Pedido de Restituição-PER.

(...)

Veja-se que a contribuinte defende, de forma expressa, que o crédito do Pedido de Restituição-PER não seria o mesmo crédito anteriormente declarado nas Declarações de Compensação, como se num mesmo período de apuração pudessem coexistir diferentes apurações de IRPJ a pagar.

Ora, a apuração do IRPJ a pagar ou de eventual saldo negativo é efetuada a partir do confronto do tributo devido no período de apuração com as antecipações ocorridas, sejam a título de retenções na fonte, das estimativas pagas e compensadas, além de outras deduções previstas na legislação específica.

Por sua vez, o tributo devido é calculado a partir da incidência da alíquota incidente sobre o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação aplicável (lucro real).

Em cada período de apuração, para cada contribuinte, há um e somente um lucro líquido. Em consequência, somente um único lucro real, um único montante de imposto devido, do qual diminuídas as antecipações ocorridas e as deduções permitidas, tem-se tributo a pagar ou eventual saldo negativo.

É verdade que a legislação de regência permite a apresentação de DIPJ retificadoras, a qual tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada. Mas, ainda que se apure, nas diversas DIPJ/Retificadoras, saldo negativo ou imposto a pagar diferentes no seu elemento quantitativo, tal saldo negativo sempre será o anteriormente apurado corrigido, retificado, a partir de componentes comuns ou não, que contribuem ou na formação da base de cálculo ou na apuração dele, presentes nas diversas DIPJ apresentadas.

E para fins de restituição/compensação, a legislação restringe a alteração do saldo negativo ou do crédito decorrente de pagamento a maior, no tempo, até a data de edição de decisão administrativa pela autoridade competente.

Além disso, ainda que se pusesse superar esta questão, também nenhum direito creditório poderia reconhecido pelo presente Acórdão.

Isso porque a manifestante não apresentou nenhum esclarecimento sobre a que se refere o valor de R\$ 361.096,88 que teria excluído da base de cálculo do IRPJ, e nem apresentou o livro Lalur, para demonstrar a apuração do lucro real.

(...)

Observe-se que simples alegação de erro no preenchimento da DCTF, bem como sua retificação, não têm o condão de revestir de liquidez e certeza o direito de crédito compensado. É necessária a comprovação do erro, uma vez que a situação em foco não se configura como simples erro material de preenchimento, dado que o recolhimento do Darf se deu na mesma medida do débito confessado na DCTF original, mas sim de uma nova apuração, na qual, segundo o contribuinte, teria sido apurado um IRPJ a apagar menor.

Por outro lado, a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, é o documento por meio do qual as pessoas jurídicas devem apresentar, anualmente, informações sobre diversos impostos e contribuições devidos, compreendendo o resultado das operações do período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior ao da declaração.

Desta forma, a DIPJ não configura documento suficiente a comprovar qualquer erro nas informações prestadas na DCTF, pois se trata de documento de natureza meramente informativa, enquanto a DCTF traduz-se em instrumento de confissão de dívida. Eventualmente a DIPJ prestar-se-ia a comprovar erro de preenchimento da DCTF, caso estivesse acompanhada da correspondente documentação fiscal e contábil que dá suporte aos valores reclamados.

(...)

No entanto nenhuma documentação contábil ou fiscal foi juntada aos autos, de modo a comprovar a apuração do lucro real ao final do ano de 2011, bem como do imposto de renda devido no período.

A prova é do contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito que solicitou. Com efeito, ao declarar à Autoridade Tributária que dispunha de crédito que fundamentou seu pedido de restituição, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada nessa fase de contestação do despacho resultante.

(...)

Dessa forma, faltando aos autos a comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido.

Quanto ao pedido de realização de diligência, a questão da apresentação de prova na fase do contencioso administrativo fiscal, foi especificamente disciplinada no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, em seu art. 16, §4º, diploma legal também aplicável aos processos de restituição/compensação, conforme disposto no art. 74, §11, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Ademais, a adoção do procedimento de diligência e/ou perícia, acima mencionado, objetiva, única e tão-somente, dirimir dúvidas com relação às provas anteriormente carreadas ao processo, não se prestando, portanto, a suprimir o encargo que cabe aos sujeitos ativo e passivo da relação tributária processual, quanto à formação da demonstração probatória que a cada um compete.

Portanto, incabível a realização de diligência ou perícia em se tratando de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade. No caso, indefere-se o pedido de diligência, pois presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador

No Recurso Voluntário (fls. 289 a 313) o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, entendendo que o respectivo Acórdão seja reformado por este CARF, de maneira que seja reconhecido a integralidade do crédito para restituição, conforme os fundamentos discriminados resumidamente na sequência:

- Alega que o Acórdão Recorrido indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, mas, no entanto, isso não estaria alinhado com o princípio do formalismo moderado e com o entendimento da jurisprudência deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, segundo o qual quaisquer limitações de origem procedimental ou relacionadas aos sistemas internos do ente arrecadador não devem ter o condão de tolher o direito assegurado a Recorrente, isso é, deveria prevalecer o direto material sobre as formalidades que o permeiam.

- Explica que como não era possível retificar o PER e a DCOMP originais de saldo negativo, porquanto já se encontravam analisados e indeferidos, em 20.05.2015, dentro do prazo prescricional para reaver o crédito, a Recorrente transmitiu o PER Complementar ora indeferido, pleiteando o crédito adicional de IRPJ do ano-calendário de 2011, no valor de R\$ 84.857,76. Infere-se do histórico do caso que, a despeito de se referir ao mesmo período indicado no PER Original, a PER Complementar diz respeito a uma parcela de crédito não abrangida pelo PER Original e que, por isso, merecia análise da RFB independentemente da referida vedação do artigo 88 da IN RFB 1.300/2012, vigente à época dos fatos.

- Assim, tendo sido verificado um erro no preenchimento da DCTF e da DIPJ, que implicou no pagamento a maior de tributos, e tendo a RFB se manifestado quanto ao pedido de restituição original, nada obsta que as Autoridades Administrativas apreciem novo pedido de restituição, em relação à diferença do crédito apurada quando da entrega da DIPJ Retificadora, já que essa diferença não estava abrangida no primeiro pedido apresentado, e, portanto ainda não foi objeto de análise pela RFB.

- Reclama que o Acórdão Recorrido ignorou toda a documentação acostada aos autos a qual tem o condão de demonstrar que o crédito em questão decorre de erro na apuração do Imposto de Renda, o qual foi devidamente reconhecido pela Recorrente quando da transmissão da DCTF e DIPJ retificadoras, declarações estas que não só têm os mesmos efeitos da declaração originária, como foram devidamente processadas perante a RFB sem qualquer pendência, fato este que só corrobora a validade do crédito em voga. Assim, houve violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da ampla defesa, e, especialmente, ao princípio da verdade material que deve ser observado pela Administração Pública

- Diante desse cenário, em contraposição às alegações da Autoridade Julgadora e em atenção ao princípio da verdade material, a Recorrente pede vênias para colacionar aos autos os documentos contábeis abaixo relacionados, os quais já poderiam ter sido apresentados na esfera administrativa, caso tivesse sido deferido o pedido de diligência requerido para a eventual confirmação do crédito apontado. São eles: o Livro Lalur, apto a demonstrar a apuração originária do lucro real do ano calendário de 2011; controles internos da empresa que demonstrem a natureza das adições que foram excluídas na apuração do IRPJ, as quais totalizaram o valor de R\$ 361.096,88; e, os Razões Contábeis n.º 8.1.9.99.00.007.5, 8.1.9.99.00.009.9 e 8.1.9.99.00.010.9.

- Discorre sobre as indevidas adições à base de cálculo do IRPJ, explicando as dedutibilidades das despesas operacionais ocorridas.

- E face dos esclarecimentos prestados e das provas colacionadas aos autos, em linha com a legislação e jurisprudência pátria, espera a ora Recorrente a reforma do v. acórdão, para que seja reconhecida a totalidade do crédito adicional de IRPJ apurado no ano-calendário de 2011 no valor de R\$ 84.857,76.

- Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário para reformar o v. acórdão nº 14-97.253 proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal

do Brasil de Julgamento (DRJ/RPO), a fim de que seja reconhecido a integralidade do crédito de IRPJ apurado no ano-calendário de 2011 no montante de R\$ 84.857,76, por meio do PER nº 19771.65320.200515.1.2.04-0207.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

A ciência do Acórdão 14-97.253 - 6ª Turma da DRJ/RPO foi consumado em 04/09/2019 (fl. 286), sendo o recurso voluntário apresentado em 03/10/2019 (fl. 287). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Conforme já relatado, trata-se de processo sobre PER nº 19771.65320.200515.1.2.04-0207, em que a Recorrente indicou como crédito a restituir o pagamento a maior de IRPJ (código 2390), do período de apuração 31/12/2011, no montante de R\$ 84.857,76.

Contudo, tal pedido foi indeferido sob o argumento de que o mesmo crédito já teria sido pleiteado anteriormente em outros PER/DCOMP nº 17680.80752.110313.1.2.04-7666 (Pedido de restituição) e nº 09722.44009.150313.1.3.04-9836 (DCOMP de saldo negativo), que restaram indeferidas tendo em vista que o valor constante dos DARF indicado como passível de compensação seria inexistente.

Após a transmissão destas DCOMPs, em processo de auditoria interna, a Recorrente verificou estar incorreto a apuração do lucro real do ano-calendário de 2011, o qual, estaria indevidamente adicionado a base de cálculo do IRPJ o valor de R\$ 361.096,88 decorrentes de despesas necessárias e, portanto, dedutíveis, o que implicou na majoração dessa base de cálculo do IRPJ e, conseqüentemente, no pagamento a maior do referido tributo.

Diante desta inconsistência, a Recorrente transmitiu uma nova DCTF e DIPJ retificadoras informando o correto saldo a pagar de IRPJ do período e, como não era possível retificar o PER e a DCOMP de saldo negativo, porquanto já se encontravam analisados, então,

dentro do prazo prescricional para reaver o crédito, a Recorrente transmitiu esse PER ora indeferido, pleiteando o crédito adicional de IRPJ.

O pedido de restituição foi novamente indeferido pela unidade de origem, e confirmado pela DRJ, com o argumento de que o direito creditório já havia sido analisado e indeferido. O acórdão recorrido alega que os erros formais no preenchimento desta declaração somente poderiam, para fins de restituição e ou compensação, serem sanados antes de ser proferida decisão administrativa, conforme o artigo 88 da Instrução Normativa n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012, vigente à época da transmissão do PER:

Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

A esse respeito, aduz a Recorrente que não haveria previsão legal para esse novo indeferimento.

Pois bem, examinando os autos e a legislação que rege a matéria, entendo assistir razão ao contribuinte.

A situação dos autos, a meu ver, não se amolda ao artigo 88 da IN 1.300/2012. Afinal, o valor indicado como pagamento indevido ou a maior de IRPJ nos PER/DCOMP's anteriormente enviados, embora correspondam ao mesmo DARF de recolhimento do tributo do período de apuração 31/12/2011, não estava disponível por ocasião do exame daquelas declarações e indeferidas pela autoridade administrativa.

Apenas depois de apresentar DCTF e DIPJ retificadoras, a recorrente apresentou novo PER, com a indicação do crédito, agora sim disponível, decorrente do pagamento realizado a maior. A partir destas declarações retificadoras apresentadas é que surge o “novo” crédito pleiteado no pedido de restituição sob exame. Logo, não se trata do mesmo crédito.

Além disso, não é atípico a indicação de um mesmo pagamento de DARF efetuado pelo contribuinte em diversas DCOMP's, quando o mesmo não é exaurido logo na primeira compensação apresentada. Por óbvio, o contribuinte somente pode compensar o valor pago a maior até o limite do seu crédito.

Desse modo, entendo que o valor em discussão não é o mesmo objeto do pedido anterior, pois surgido depois das retificações da DCTF e da DIPJ, sendo passível de utilização pela Recorrente, bem como pela inexistência de impedimento de apresentação no pedido de restituição, consoante já explicado.

Podemos verificar um julgado sobre esse tema com decisão do CARF:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 30/09/2009 COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. VALOR

PLEITEADO EM OUTRA DCOMP INDEFERIDA. IMPEDIMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA DCOMP. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há óbice a apresentação de DCOMP pleiteando compensação de pagamento indevido em face de pagamento indicado em declaração de compensação anterior, que restou indeferida por inexistência de crédito disponível, quando o crédito pleiteado decorre de DCTF retificadora apresentada em data posterior, cabendo a autoridade administrativa examinar a efetividade e suficiência do crédito para a homologação da compensação. (Acórdão nº 1302-004.472, Relator Luiz Tadeu Matosinho Machado)

Soma-se a isso, pela análise superficial dos documentos contábeis apresentados pela Recorrente em confronto com suas DCTF e DIPJ retificadoras, verifica-se que há indícios de prova de recolhimento a maior relativamente ao IRPJ do ano-calendário de 2011.

Vale ressaltar, em que pese ter a Recorrente juntado os documentos em grau de recurso, a jurisprudência deste Tribunal entende que em casos específicos como o ora analisado, o art. 29 do Decreto 70.235/72, com fulcro na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, é possível a apresentação de provas fora do prazo previsto no art. 16, do Decreto 70.235/72, em homenagem a verdade material e a livre convicção do julgador. Neste sentido, citamos os Acórdãos do CARF abaixo:

PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES APRESENTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO RELACIONADAS COM A FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO TEMPESTIVAMENTE INSTAURADO. APRECIAÇÃO. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE SE CONTRAPOR FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, que devem vigor no âmbito do processo administrativo fiscal, deve-se conhecer a prova documental complementar apresentada no recurso voluntário que guarda relação com a matéria litigiosa controvertida desde a manifestação de inconformidade ou impugnação, especialmente para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O documento novo, colacionado com o recurso voluntário, pode ser apreciado quando se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado, de modo a se invocar a normatividade da alínea "c" do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, não se cogitando de preclusão. (Acórdão nº 2202-006.166)

PROVAS. VERDADE MATERIAL

Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de

primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida. (Acórdão 9303-007.855)

A autoridade julgadora deve orientar-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, formando livremente sua convicção mediante a persuasão racional, decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

No caso dos presentes autos, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos pela Recorrente comprovaram a liquidez e certeza de parte do crédito tributário declarado no PER, e têm valor fiscal (Livro Lalur e livro razão), entende-se pela possibilidade de aceitação, já que não demandam novas discussões no âmbito do recurso voluntário, apenas complementando o que já fora trazido em sede de manifestação de inconformidade.

Por tais motivos, objetivando uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal, entendo que a documentação apresentada pela Recorrente deve ser aceita, já que não ocorreu a preclusão para juntada de provas, nesse caso específico.

Contudo, as provas fornecidas pela Recorrente no recurso voluntário são novas no processo e não foram analisadas e discutidas pela DRF e DRJ, e devem ser submetidas à análise pela Unidade Local para aferição do direito creditório alegado. Nesse sentido, verificamos Acórdão precedente do CARF:

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF com a sua posterior retificação, com base em documentos hábeis e idôneos, há que se acatar a DIPJ e a DCTF para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica pela Unidade Local Competente. (Acórdão nº 1201002.989).

Destaca-se, ainda, que o fato da administração tributária e a DRJ não terem apreciado os elementos de prova trazidos tardiamente aos autos exige o retorno dos autos para que assim o faça, a fim de evitar supressão de instância à própria Fazenda Pública. Uma vez que a análise do crédito seja realizada de forma plena, com todos os elementos só agora conhecidos, o direito creditório poderá ser adequadamente apreciado.

Assim, caso tal decisão não resulte no deferimento do crédito pleiteado, a Recorrente deve ser possibilitada a discussão do mérito da restituição do crédito nas duas instâncias administrativas de julgamento (Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Dispositivo

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração as DCTF e DIPJ retificadoras, além de todos os documentos colacionados no recurso voluntário, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual; ou, havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito decorrente do recolhimento a maior, como alegado, seja procedida à restituição requerida no PER em discussão nos autos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Pezzuto Rufino